SENTENÇA

Processo n°: **0010091-47.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: MARIA DE FATIMA CORREA DE OLIVEIRA

Requerido: **SOFTSEC**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente ele deixou de comparecer à audiência designada, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei n° 9.099/95.

Por outro lado, os documentos de fls. 2/7 conferem verossimilhança à reclamação da autora.

Assiste, pois, razão à autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em concluir o trabalho de instalação e configuração das câmeras de monitoramento da residência da autora deixando-as em perfeito funcionamento.

Fixo para o cumprimento da obrigação o prazo máximo de 05 dias corridos, contados da intimação da presente (súmula 410 STJ) e

independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de não o fazendo incidir em multa diária no importe de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA